



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015960/91-99
Recurso nº 164.974 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria Competência - PIS reflexos do IRPJ
Recorrente CESAR BERTAZZONI & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 31/12/1985, 31/12/1986

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança de tributos (PIS) decorrentes ou reflexos de fatos que configuraram infração à legislação do IRPJ, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausente, justificadamente, o conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (folhas 2 a 7) lavrado para cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, multa de ofício e juros de mora, para o período de 31/12/1985 e 31/12/1986.

Segundo consta do quadro “Descrição dos Fatos” (fls. 7), lavrado pela fiscalização, o lançamento é decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Assim, segundo a fiscalização restou caracterizada a omissão de receitas ensejando a exigência de IRPJ e, por conseguinte, da contribuição para o PIS. As exigências relativas ao IRPJ foram formalizadas no processo No. 10880.015968/91-09 e as do PIS estão formalizados neste processo.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 09 e ss.

A DRJ – São Paulo proferiu o Acórdão No. 003574 de 27/10/1999, declarando o lançamento procedente (fls. 40/ss).

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 26/12/2007 (fls. 57/ss).

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/03/2011, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

De antemão, verifica-se que a matéria em discussão neste processo – falta de pagamento do PIS - decorreu da omissão de receitas apuradas pela fiscalização, que resultou na lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ (processo No. 10880.015968/91-09).

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF No. 256/2009), cabe à Primeira Seção julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de tributos (PIS) decorrentes ou reflexos de fatos que configuraram infração à legislação do IRPJ.

Assim sendo, proponho o encaminhamento dos autos à **Primeira Seção de Julgamentos do CARF** para prosseguimento, por tratar de matéria decorrente daquela constante do processo No. 10880.015968/91-09.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

Processo nº 10880.015960/91-99
Acórdão nº **3201-000.682**

S3-C2T1
Fl. 74
